



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.362 - RS
(2015/0111649-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REQUERENTE : ANGELITA DE ALMEIDA LARA
ADVOGADOS : ANGELITA DE ALMEIDA LARA
LUÍS ANTÔNIO ZAMBONI
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não há se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois após o recebimento da denúncia sobreveio outro marco interruptivo da prescrição, no caso, a sentença condenatória, sendo certo que nesse lapso não sucedeu o prazo prescricional.

2. É condição básica de qualquer recurso que se apresentem os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, deve-se impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 544, § 4º, I, do CPC).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.362 - RS
(2015/0111649-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Por intermédio de decisão monocrática, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial interposto por **Angelita de Almeida Lara**, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil (fl. 925):

[...] Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 282/STF, súmula 356/STF, súmula 83/STJ, não cabimento de REsp contra norma constitucional, súmula 7/STJ (verificação da existência de dolo) e súmula 7/STJ (dosimetria da pena).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 83/STJ, não cabimento de REsp contra norma constitucional, súmula 7/STJ (verificação da existência de dolo) e súmula 7/STJ (dosimetria da pena).

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos: [...]

Contra o *decisum*, sobreveio a oposição de aclaratórios, que foram rejeitados (fls. 941/942).

Ainda inconformada, a recorrente interpôs agravo regimental.

Preliminarmente, suscitou a prescrição da pretensão punitiva, considerando o lapso temporal iniciado após o recebimento da denúncia (12/9/2008), firmando que a causa extintiva da punibilidade teria ocorrido em 13/9/2012.

No mérito, sustentou que a decisão agravada deve ser reformada. Aduziu, no ponto, que *não se exige a demonstração exauriente de todos os fundamentos, pois todos é impossível, até mesmo pra um hermeneuta experiente*. Insistiu, ainda, na procedência da tese aventada no recurso especial, qual seja, a existência de nulidade processual (violação do art. 564, IV, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal) – fls. 949/976.

Os autos, então, vieram a mim, por distribuição.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 997):

[...] O delito imputado à agravante foi praticado em 7/5/2008. A denúncia foi recebida em 16/9/2008. A sentença condenatória fixou a pena em um ano de detenção, sendo publicada em Cartório em 29/8/2012. Esses eventos, nos termos do art. 117, do CP, interrompem o prazo da prescrição. Diante disso, na espécie, o prazo prescricional de 4 anos, tendo em vista a pena aplicada (art. 109, VI, do CP) e o último marco interruptivo (publicação da sentença), implementará em 28/8/2016, o que afasta a tese de extinção da punibilidade, defendida no AgRg.

Adiante, das razões do agravo de fls. e-STJ 718/725, extrai-se que não houve impugnação específica contra os fundamentos de inadmissão do recurso especial – incidência das súmulas 282/STF, 356/STF, 83/STJ e 7/STJ, bem como do não cabimento de REsp contra norma constitucional –, limitando-se o agravante a repetir o argumento de que delineada nulidade processual, porque a intimação do advogado para a sessão de julgamento da apelação foi feita a destempo.

Ausente impugnação específica contra os motivos de inadmissão, o agravo não pode ser conhecido, nos termos da súmula 182, do Superior Tribunal de Justiça e da parte final do inc. I do art. 544 do Codex processual civil, in verbis: [...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.362 - RS
(2015/0111649-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não há se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois após o recebimento da denúncia (16/9/2008 – fl. 30), sobreveio outro marco interruptivo da prescrição, no caso, a sentença condenatória (publicada em 29/8/2012), sendo certo que nesse lapso não sucedeu o prazo de 4 anos (art. 109, V, do Código Penal).

No mérito, a decisão deve ser mantida sob o seu próprio fundamento.

É condição básica de qualquer recurso que se apresentem os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, deve-se impugnar, especificamente, **todos** os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do recurso. Confira-se, a propósito, a redação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil (grifo nosso):

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. [...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - **não conhecer do agravo** manifestamente inadmissível ou que **não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;**

Nesse sentido, destaco:

[...] 2. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram a não admissão do recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do agravo. Precedentes. [...]

(AgRg no AREsp n. 602.281/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 3/3/2015)

[...] 1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente e fundamentadamente **todos** os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC. [...]

(AgRg no AREsp n. 613.234/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/2/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica de **todos** os fundamentos adotados para inadmitir o apelo nobre, porquanto o agravante deixou de infirmar a incidência, na espécie, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, configura óbice formal intransponível ao conhecimento do recurso. [...]

(AgRg no AREsp n. 88.663/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/11/2014)

No caso sob exame, confrontando as razões do agravo com a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, verifica-se que **o recorrente não deduziu argumentos no sentido de impugnar os fundamentos da decisão agravada**: incidência das súmulas 282/STF, 356/STF, 83/STJ e 7/STJ, bem como do não cabimento de REsp contra norma constitucional.

Assim, ao deixar de infirmar todos os fundamentos do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, **descumpriu-se o comando legal inserto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ**, por analogia.

Diante da inadmissibilidade do agravo, não há como conhecer das teses deduzidas no recurso especial.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0111649-1

AgRg no
AREsp 705.362 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00596526920088210013 013/2.08.0005965-3 01933318320138217000 1320800059653
20800059653 67208151302 70053354718 70054687041 70056150899 70063898407
752180520158217000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELITA DE ALMEIDA LARA
ADVOGADOS : ANGELITA DE ALMEIDA LARA
LUÍS ANTÔNIO ZAMBONI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

REQUERENTE : ANGELITA DE ALMEIDA LARA
ADVOGADOS : ANGELITA DE ALMEIDA LARA
LUÍS ANTÔNIO ZAMBONI
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.